



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

**VOTO**

<b>Consulente:</b>	<b>TIAGO CHAVES OLIVEIRA</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR DE PLANEJAMENTO, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA CONTROLADORIAGERAL DA UNIÃO - CGU. PRETENSÃO DE INGRESSAR COMO SÓCIO COTISTA NA EMPRESA LIGA SOLUÇÕES LTDA (SEGMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL) E, EVENTUALMENTE, EXERCER A DOCÊNCIA EM TEMAS LIGADOS À SUA EXPERTISE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por TIAGO CHAVES OLIVEIRA, Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU, desde 23 de maio de 2024.
2. Pretensão de ingressar como sócio cotista na empresa Liga Soluções Ltda (segmento de educação profissional) e, eventualmente, exercer a docência em temas ligados à sua expertise técnica.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância do disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a fim de evitar situações que configuram conflito de interesses durante o exercício do cargo.
5. Necessidade de não divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada, obtida em razão das funções exercidas, em proveito das atividades privadas enquanto Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU.
6. Abster-se de tomar parte em decisão de interesse privado que de forma direta ou indireta se relacione com suas atividades privadas, enquanto estiver na qualidade de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU ou em suas competências correlatas.
7. Vedação de participar em deliberações, no âmbito de suas funções públicas, sobre projetos, processos ou matérias que se relacionem aos interesses privados que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.
8. Zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

# I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (7106134) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 30 de outubro de 2025, formulada por **TIAGO CHAVES OLIVEIRA**, ocupante do cargo comissionado de **Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15)**, em exercício desde 23 de maio de 2024.
2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses durante o exercício do cargo comissionado e a **pretensão de ingressar como sócio cotista na empresa Liga Soluções Ltda.** (segmento de educação profissional) e, eventualmente, exercer a docência em temas ligados à sua expertise técnica, conforme descrito no item 14 e subitem 14.1 do Formulário de Consulta (7106134):

## **14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.**

Pretendo ingressar como sócio cotista da empresa Liga Soluções Ltda, pessoa jurídica de direito privado que atua no segmento de educação profissional. Minha participação na empresa será nas seguintes modalidades:

- 1) **PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA:** Como sócio cotista, com participação no capital social da empresa, sem exercício de função de gestão ou administração;
- 2) **ATIVIDADE DE DOCÊNCIA (EVENTUAL):** Fora do horário de expediente da CGU, realizarei eventualmente a docência sobre temas nos quais possuo expertise técnica consolidada, principalmente, gestão de projetos, gestão de riscos e auditoria.

### **INFORMAÇÕES RELEVANTES:**

- Já exerço atividade de docência em outras instituições de ensino sobre os mesmos temas há [14 anos], sendo esta uma atividade regular em minha trajetória profissional;
- A empresa NÃO possui qualquer relação comercial, contratual ou de negócios com a CGU ou com qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Federal;
- A empresa NÃO atua em área regulada, fiscalizada ou controlada pela CGU;
- A empresa NÃO presta serviços ao setor público federal;
- As atividades de docência serão realizadas EXCLUSIVAMENTE fora do horário de expediente da CGU, mediante gravações previamente agendadas, sem prejudicar o exercício de minhas funções públicas;
- O conteúdo das aulas a serem ministradas refere-se a conhecimentos técnicos de domínio público, amplamente disseminados em literatura especializada, normas técnicas e melhores práticas internacionais, não envolvendo qualquer informação relacionada à CGU ou a suas atividades. ----

### **14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

- **Empresa ou Empregador:** LIGA SOLUCOES LTDA
- **Cargo ou Emprego:** Sócio cotista e docente eventual
- **Atividades:** Participação societária como quotista e eventual gravação de videoaulas sobre: gerenciamento de projetos, governança, gestão de riscos e auditoria.

### **Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada:**

_____
_____
_____

- **Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.:** Participação societária: permanente, como sócio cotista. Atividade de docência: eventual, mediante gravação de videoaulas conforme necessidade da empresa, sem vínculo empregatício CLT.
- **A proposta foi por escrito? ( ) SIM ( X ) NÃO**
- **Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.**
- **Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):** Não houve proposta formal. Trata-se de decisão pessoal de investimento e diversificação de atividades profissionais, aproveitando minha expertise consolidada em docência e conhecimento técnico nas áreas de gestão, governança e auditoria.

3. O consulente informa que **considera ter acesso a informações privilegiadas**, conforme assinalou no item 13 do Formulário de Consulta (7106134):

**13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas? (**  
 **SIM  NÃO**

**Justifique:**

Em razão do cargo de Diretor na Secretaria Executiva da CGU, tenho acesso a informações estratégicas e de planejamento institucional da CGU, incluindo projetos em desenvolvimento, estratégias de atuação e informações sobre gestão interna do órgão. Contudo, ressalto que as informações a que tenho acesso dizem respeito exclusivamente à gestão interna da CGU e ao planejamento e governança institucional, não envolvendo informações relacionadas ao setor de educação profissional ou sobre a atuação de qualquer empresa privada. Acrescento que a atuação pretendida (gravação de videoaulas sobre gestão de projetos, governança, riscos e auditoria) não guarda qualquer relação com as informações estratégicas da CGU a que tenho acesso, sendo conhecimentos técnicos de domínio público, sobre os quais já leciono há anos.

4. O consulente afirma que entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 15 do Formulário de Consulta (7106134):

**15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?**

**SIM  NÃO**

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Entendo que NÃO há conflito de interesses pelos seguintes motivos:

1. **AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES:** Minhas atribuições como Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da CGU são voltadas exclusivamente à gestão interna, planejamento estratégico e projetos de modernização do órgão. Não possuo qualquer atribuição relacionada ao setor de educação profissional ou que possa influenciar empresas privadas do ramo educacional.
2. **EMPRESA SEM VÍNCULO COM O SETOR PÚBLICO:** A Liga Soluções Ltda não mantém contratos, convênios ou qualquer tipo de relacionamento comercial com a CGU ou com órgãos do Poder Executivo Federal. A empresa não está sujeita à regulação, fiscalização ou controle por parte da CGU.
3. **ATIVIDADE CONSOLIDADA:** A docência em temas de gestão, governança e auditoria é atividade que já exerce regularmente em outras instituições há [14] anos, utilizando conhecimentos técnicos de domínio público, sem qualquer relação com informações estratégicas da CGU.
4. **COMPATIBILIDADE HORÁRIA:** As atividades na empresa serão realizadas exclusivamente fora do horário de expediente da CGU, não prejudicando o exercício de minhas funções públicas.
5. **NÃO UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS:** O conteúdo das aulas refere-se a conhecimentos técnicos amplamente disponíveis em literatura especializada, normas e melhores práticas, não envolvendo qualquer informação obtida em razão de meu cargo na CGU. Por essas razões, entendo que não há confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho de minha função pública.

5. No item 16 do Formulário de Consulta (7106134), o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica em que pretende ser sócio cotista:**

**16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada? ( ) SIM  NÃO**

Não mantive qualquer relacionamento relevante, em razão de meu cargo na CGU, com a empresa Liga Soluções Ltda. A empresa nunca teve qualquer tipo de relacionamento institucional com a CGU, não sendo fornecedora, contratada, fiscalizada ou regulada pelo órgão. A decisão de participar da empresa como sócio cotista e docente eventual decorre exclusivamente de decisão pessoal de investimento e de

aproveitamento de minha expertise técnica em docência, área na qual já atuo em outras instituições de ensino.

6. O consulente juntou aos autos a seguinte documentação: ato de designação como Diretor de Programa da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - FCE 3.15 (7106135), ato de nomeação para o cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle (7106136), ato de remanejamento de cargo comissionado e função comissionada no âmbito da CGU (7106138) e o Contrato Social da Empresa Liga Soluções Ltda (7106139).
7. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**  
(grifo nosso)

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

9. Verifica-se que o consulente ocupa o cargo de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15) e, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), enquadra-se entre as autoridades abrangidas por essa legislação, estando, portanto, submetido à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a possíveis situações de conflito de interesses, tanto durante o exercício do cargo quanto após o seu desligamento.

10. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

### **Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:**

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII- prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. O consulente relata que pretende ingressar como sócio cotista na empresa Liga Soluções Ltda e, eventualmente, exercer a docência em temas ligados à sua expertise técnica concomitantemente ao exercício do cargo de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15).

12. Assim sendo, no exercício do cargo, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, inciso V da [Lei nº 12.813, de 2013](#):

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:  
[...]

**V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

13. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Controladoria-Geral da União - CGU; *ii*) as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15); e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

14. **Quanto à esfera de atuação da Controladoria-Geral da União - CGU**, verifica-se que, conforme se extrai do [Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, trata-se de órgão da administração pública federal direta que tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos: ([Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023](#)) **Vigência**

- I - defesa do patrimônio público;
- II - controle interno e auditoria governamental;
- III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;
- IV - integridade pública e privada;
- V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;
- VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;
- VII - ouvidoria;
- VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;
- IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;
- X - suporte à gestão de riscos;
- XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

- I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas degoverno, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de

riscos e de controle interno, por meio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamentos a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça delesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, velando por sua apuração integral;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja indício fundado de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o resarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal científicarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União terá acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, ficando os órgãos e as entidades da administração pública federal obrigados a atender às requisições no prazo indicado, e se tornará o órgão de controle corresponsável pela guarda, proteção e, conforme o caso, manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o [Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), o [Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o [Capítulo IV da Lei nº](#)

[12.846, de 2013](#), e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.824, de 2023\) Vigência](#)

15. **Quanto à natureza das atividades públicas**, as competências da Diretoria de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade estão elencadas no art. 11-A do referido Decreto, conforme abaixo:

Art. 11-A. À Diretoria de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade compete: [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

I - assessorar a Secretaria-Executiva na elaboração, na coordenação, na promoção, no monitoramento e na avaliação da estratégia, da cadeia de valor, de planos, de projetos e de ações estratégicas e prioritárias para a Controladoria-Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração, de desenvolvimento e de fortalecimento institucional; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

III- assessorar a Secretaria-Executiva na coordenação, na supervisão e no apoio à atuação das Controladorias Regionais da União nos Estados; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

IV- desenvolver e propor estratégias de sustentabilidade, em articulação com a Diretoria de Gestão Corporativa; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

V - proceder à articulação institucional para formulação e coordenação de estratégias sobre assuntos determinados pela Secretaria-Executiva; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

VI- coordenar as ações de prestação de contas institucionais, no âmbito da Controladoria-Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

VII - coordenar as ações de gestão da integridade institucional e de proteção de dados pessoais no âmbito da Controladoria-Geral da União; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

VIII - planejar, coordenar e supervisionar a sistematização, a padronização e a implementação de técnicas e instrumentos de gestão de processos, de projetos e de riscos; [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

IX- oferecer à Secretaria-Executiva suporte ao processo decisório por meio de dados e informações gerenciais e indicadores estratégicos de monitoramento; e [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

X - coordenar as iniciativas de inovação da Controladoria-Geral da União. [\(Incluído pelo Decreto 12.219, de 2024\) Vigência](#)

16. Verifica-se que o consulente exerce o cargo de **Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15)**, função de natureza diretiva e estratégica, diretamente subordinada à Secretaria-Executiva, órgão responsável pela execução das principais políticas públicas a cargo da Controladoria-Geral da União -

CGU.

17. Em paralelo ao exercício do cargo público, o consulente pretende ingressar como **sócio cotista** da empresa Liga Soluções Ltda, pessoa jurídica de direito privado que atua no **segmento de educação profissional**, inclusive com a intenção de, eventualmente, **exercer a docência**, fora do horário de expediente da CGU, em temas para os quais possui expertise técnica, principalmente, quanto à gestão de projetos, gestão de riscos e auditoria. O objeto social da Liga Soluções Ltda consta da Cláusula Terceira de seu Contrato Social (7106139), conforme abaixo:

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: **TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO DETALHADAS PREVIAMENTE E EDIÇÃO DE LIVROS.**

18. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, compete à Comissão de Ética Pública avaliar e autorizar o exercício de atividade privada por ocupante de cargo público quando ausente conflito de interesses ou quando este se mostrar irrelevante.
19. Ressalta-se, entretanto, que a **participação de agentes públicos em sociedades empresariais** é admissível desde que restrita à **condição de sócio cotista**, sem envolvimento na gestão ou administração da empresa.
20. Neste sentido, o inciso X do art. 117 da [Lei 8.112, de 1990](#) expressa as vedações impostas aos servidores quanto à participação em gerência ou administração de sociedade privada, nos seguintes termos:
- Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- (…)
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008;
- (…)
21. Dessa forma, considerando que o consultente participará da empresa apenas como sócio cotista, sem exercer qualquer função administrativa, e que tal participação não encontra impedimento legal, entendo que o ingresso na pessoa jurídica objeto desta consulta, nos termos apresentados, **não representa risco ao interesse coletivo nem compromete o exercício da função pública**. As atribuições inerentes ao cargo de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15) não se mostram incompatíveis com o objeto social da empresa, que atua em setor distinto das áreas de competência da função pública exercida.
22. A mera participação acionária como quotista, sem o desempenho de funções de gerência ou administração, não configura “ocupação privada”, mas investimento patrimonial regido pelo estatuto jurídico da sociedade limitada. O cotista, nessa condição, limita-se a exercer direitos inerentes à titularidade das quotas — direitos patrimoniais (percepção de lucros, alienação e oneração das quotas etc) e direitos societários estritos (votar em assembleia/reunião nas matérias previstas em lei e no contrato social), sem imersão na gerência cotidiana ou atuação executiva na atividade econômica.
23. O Código Civil distingue os direitos e deveres dos administradores designados (arts. 1.011, 1.060 e 1.063), dos direitos e deveres do sócio quotista, cujo espectro de atuação se contém nas deliberações sociais típicas (v.g., aprovação de contas, alteração do contrato social, nomeação ou destituição de administradores: art. 1.071), não havendo prestação de serviços, representação de interesses privados perante a Administração, nem interface operacional com o mercado por intermédio do agente público.
24. Assim, a percepção de lucros pelo sócio não administrador tem natureza de retorno do capital investido, distinta do *pro labore*, que pressupõe atuação gestora. Desse modo, permanecendo o agente público adstrito à condição de cotista não gestor, com voto apenas nas deliberações societárias previstas em lei e contrato, sem ingerência administrativa, sem uso de informação privilegiada e com rigorosa separação de horários e atribuições, a participação societária não se reveste de “atividade privada” passível de conflito de interesses, mas subsiste como titularidade de quotas e exercício episódico de direitos societários.
25. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a outros **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares** por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

**I - processo nº 00191.000851/2025-19 - Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo - atividade pretendida:** participar como sócio cotista em sociedade empresária limitada voltada para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios - 280<sup>a</sup> RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

**II - processo nº 00191.000458/2025-25 - Diretor de Tecnologia da Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - atividade pretendida:** participar como sócio cotista em sociedade empresária limitada - 276<sup>a</sup> RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

**III - processo nº 00191.000499/2025-11 - Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - atividade pretendida:** participar como sócio cotista em sociedade empresária limitada - 276<sup>a</sup> RO (Rel. Maria Lúcia Barbosa);

26. No entanto, o conselente deverá abster-se de divulgar ou utilizar, em benefício da empresa, informações privilegiadas às quais tenha acesso em razão do exercício do cargo de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União CGU (FCE 1.15).
27. De igual modo, deverá abster-se de participar de decisões que envolvam interesse direto e específico da empresa, quando no exercício de suas funções na Controladoria-Geral da União - CGU ou no âmbito de competências a ela correlatas.
28. Além disso, incumbe ao conselente evitar qualquer forma de atuação em projetos, processos ou matérias que envolvam interesses da empresa perante órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
29. Cumpre ainda ressaltar que o conselente deverá **zelar para que o exercício da atividade privada não comprometa suas funções públicas**, assegurando, inclusive, a regular execução das atribuições inerentes ao cargo que ocupa.
30. **Quanto às atividades relacionadas à docência**, seja em instituição nacional ou estrangeira, enquadraram-se no art. 2º, § 1º, da [Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022](#), que regulamenta o exercício de atividades de magistério por parte das autoridades integrantes da Alta Administração federal, conforme se lê abaixo:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§ 1º Por magistério, para fins desta Resolução, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

III - outras correlatas ou de suporte às previstas nos incisos I e II deste parágrafo, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§ 2º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§ 3º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerce a atividade de magistério.

31. Assim, a atividade descrita pelo consulente está enquadrada como magistério, cabendo observar as condições estabelecidas na [Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022](#), em especial a compatibilidade de horários, as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.
32. Vale salientar que o consulente deve observar o disposto no art. 5º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que caracteriza como conflito de interesses, no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, a divulgação ou a utilização de informação privilegiada obtida em razão das atribuições exercidas.
33. Nesse contexto, considerando o dever de prevenir situações que possam configurar conflito de interesses (art. 4º, caput, da Lei nº 12.813, de 2013), recomenda-se especial cautela quanto à natureza das informações que pretende utilizar em suas atividades docentes ou na eventual elaboração de materiais didáticos, de modo a evitar a inclusão de dados sigilosos ou de temas relacionados a processos decisórios do Poder Executivo federal com potencial repercussão econômica ou financeira e que não sejam de conhecimento público.
34. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que **o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão**, visto que a natureza das atribuições exercidas no cargo público não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pelo consulente.

### III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), **VOTO pela inexistência de conflito de interesses em relação ao exercício do cargo comissionado pelo Sr. TIAGO CHAVES OLIVEIRA**, na função de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15), para, na qualidade de sócio cotista, ingressar na empresa Liga Soluções Ltda (segmento de educação profissional) e, eventualmente, exercer a docência em temas ligados à sua expertise técnica, durante o exercício do cargo público, **devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:**

- a) **abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada** obtida em razão do cargo público de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15);
- b) **abster-se de tomar parte em decisão, ainda que de forma indireta, relacionada a temas que beneficiem a empresa Liga Soluções Ltda**, enquanto exercer a função de Diretor de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU (FCE 1.15), ou em suas competências correlatas;
- c) declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito de suas funções públicas, sobre **projetos, processos ou matérias que envolvam interesses da empresa perante órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da [Lei nº 12.813, de 2013](#)); e
- d) **zolar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa**, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

36. Ressalta-se o dever de observância ao disposto no art. 5º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), a fim de evitar situações que ensejam conflito de interesses no exercício do cargo público.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 00191.000934/2025-16

SEI nº 7113419